



Acórdão 00931/2021-4 - 1ª Câmara

Processo: 01564/2021-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: SVA SEGURANCA E VIGILANCIA ARMADA EIRELI

Procurador: ANDREOTTE NORBIM LANES (OAB: 10420-ES)

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – VEDAÇÃO DO ART. 101 DO REGIMENTO INTERNO QUANTO AO DIREITO SUBJETIVO – NÃO CONHECER – ARQUIVAMENTO.

1. A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo, conforme exposto no art. 94, §1º da LC 621/2012.

2. É pacífico o entendimento desta Corte de Contas, de reconhecer a sua incompetência em face de demandas que se restrinjam a tratar de interesses particulares.

3. A apreciação e julgamento de direito subjetivo por esta Corte de Contas implica na avocação inconstitucional de competências próprias do Poder Judiciário, o que é incompatível com o regime jurídico de competências constitucionalmente outorgados a este Tribunal de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação com pedido cautelar**, pela empresa **SVA Segurança e Vigilância Armada EIRELI**, narrando possíveis irregularidades na decisão do Município de Itapemirim em deliberar de forma unilateral e sem qualquer justificativa a suspensão do contrato de prestação de serviços de vigilância patrimonial, que por consequência colocaria *“em risco de vulnerabilidade todo patrimônio, servidores e repartição da Administração Pública Municipal em Geral”*.

Alega ainda que, *“a decisão não possui qualquer **motivação para o ato, o que por si só torna temerário o ato administrativo**, não obstante seus graves desdobramentos em suprir tais serviços essenciais”*.

Pleiteia, ao final, o seguinte:

1. seja conhecido o juízo positivo de admissibilidade de pretensão pela Presidência desta Corte de Contas e, por conseguinte, a sua distribuição;
2. seja dado o deferimento, monocraticamente, de medida cautelar para SUSPENDER O ATO ADMINISTRATIVO que determinou equivocadamente a suspensão do contrato de prestação de serviços de vigilância patrimonial (de nº 034/2018 – Prefeitura de Itapemirim), posto que presentes os pressupostos autorizadores à concessão da medida emergencial, **ATÉ DECISÃO DE MÉRITO DA DEMANDA**;
3. seja ouvido o ilustre Representante do Ministério Público;
4. seja intimado o município **de ITAPEMIRIM**, na pessoa do seu prefeito Sr. Thiago Peçanha Lopes, nos moldes legais, para querendo, **apresentar** razões de justificativa, sob pena de confissão e revelia;
5. seja **dada** a submissão do processo ao Pleno do Tribunal de Contas, para **determinar** a apuração dos fatos, **e, no MÉRITO**, julgar oportunamente **PROCEDENTE** a presente representação, decretando a nulidade do ato administrativo que determinou a suspensão do contrato de prestação de serviços de vigilância patrimonial, conforme os fundamentos apresentados, bem como outras razões que **venham a ser** apuradas por este Eg. Tribunal.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do **Parecer 02886/2021-6** (peça 11), da **1ª Procuradoria de Contas**, da lavra do Procurador de Contas **Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva**, opinou pelo **não conhecimento** da representação, por ausência dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 94, § 1º, da Lei Complementar nº 621/2012, pugnando pela **extinção do feito sem a resolução de mérito**.

II. FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Inicialmente cabe destacar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES. Quanto às Representações que lhe sejam encaminhadas, sua competência encontra previsão no artigo 1º, inciso XXV da LOTCEES.

Pois bem.

O artigo 94 da supracitada Lei Orgânica elenca os requisitos de admissibilidade a serem cumpridos para o recebimento da denúncia nesta Corte de Contas. Vejamos:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

No mesmo sentido é a redação do art. 182 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Ademais, o § 2º do art. 99 do mesmo diploma legal preceitua que se aplica à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Observa-se do caput dos dispositivos acima que é requisito da denúncia/representação que seu conteúdo se refira “*sobre matéria de competência do Tribunal*”.

Urge ressaltar que a redação do *caput* do art. 101 da Lei Orgânica promovida pelo LC 902/2019 explicita o posicionamento desta Egrégia Corte de Contas em não admitir denúncias e representações de **cunho exclusivamente subjetivo**, senão vejamos:

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, **sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.** (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019) (g.n)

No mesmo sentido, é o **Acórdãos 3585/2014 – Plenário e Acórdão 2407/2015 – Segunda Câmara** do Tribunal de Contas da União, que já decidiu acerca da incompetência dos Tribunais de Contas em atuar na defesa de interesses particulares **junto** à Administração Pública, conforme excertos transcrevo abaixo:

ACÓRDÃO Nº 3585/2014 – TCU – Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, originária da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia da Câmara dos Deputados - Cindra (Ofício Presidência 194/2013/Cindra), da qual resultou o Acórdão 1713/2013 - Plenário que autorizou a realização de auditoria de conformidade nas renegociações da dívida agrícola do País nos últimos anos, focada na atuação do Banco do Brasil nessa área.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 1º, inciso II; e 38, inciso

I, da Lei 8.443/1992; 169, inciso V; e 232, inciso III, do Regimento Interno; 3º, inciso I, 4º, inciso I, alínea "b", e 14, inciso IV, da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1. informar à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia da Câmara dos Deputados que:

9.1.1 as dívidas de produtores rurais específicos não foram incluídas entre os objetos da presente auditoria de conformidade, **porquanto não compete ao Tribunal de Contas da União decidir sobre conflitos de particulares em face da Administração Pública, os quais devem ser apaziguados pela via administrativa direta ou por meio de tutela judicial;**

(...)

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Presidente do Congresso Nacional, à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia da Câmara dos Deputados e ao Banco do Brasil;

9.5. arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 2407/2015 – TCU – 2ª Câmara

(...)

Ainda **em sede de juízo de admissibilidade, necessário verificar**, consoante orientação veiculada no Memorando-Circular n. 25/2013-Segecex, **se as representantes não estão se valendo do TCU para obter a tutela de interesse próprio, ao que não se presta a atividade jurisdicional desta Corte de Contas**. Em relação a isso, cabe ressaltar a alteração recente do artigo do Regimento Interno do TCU disciplinador das medidas cautelares, art. 276, pela qual se substituiu a expressão 'direito alheio' por 'interesse público', como forma de explicitar que **o TCU não se constitui em foro adequado para a busca, por terceiros, de seus direitos**.

Em relação a esse último aspecto, fica evidente que a empresa TBI Segurança Ltda., **por meio do manejo da presente representação, busca a satisfação do interesse próprio de assegurar a continuidade do Contrato 02/2014**.

(...)

De fato, a representante traz para o deslinde do TCU querela afeta a contrato em execução, consubstanciada na controvérsia acerca do alcance de dispositivos normativos e precedente jurisprudencial do TCU para definir os termos de negociação voltada para prorrogação contratual.

Como já reiteradamente decidido pelo TCU (vide, entre

outros, o Acórdão 1438/2002 –TCU- Plenário) o exercício da jurisdição desta Corte não se presta a conferir tutela a interesse de contratada contrariado pela gestão que a administração pública imprime à avença, devendo a empresa que se sentir prejudicada buscar no judiciário a proteção que entende fazer jus. (g.n)

O Plenário deste Tribunal também já decidiu sobre o tema, *verbis*:

ACÓRDÃO 00072/2020-1 – PLENÁRIO

(...) De acordo com o art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno do TCEES, aplicam-se às Representações os requisitos de admissibilidade da denúncia, elencados no art. 177 do mesmo diploma:

(...)

No mesmo sentido é a redação do art. 94, §1º, da LOTCEES (Lei Complementar 621/2012).

Observa-se do caput dos dois dispositivos acima que é requisito da denúncia/representação que seu conteúdo se refere “sobre matéria de competência do Tribunal”.

Da análise da presente Representação, verifica-se que a matéria tratada não é de competência desta Corte de Contas, pois a insurgência da Representante se deu em razão do seu inconformismo em relação a sua desclassificação no certame.

Nesse contexto, é explícita vedação de interposição de representação para amparar direito subjetivo no art. 101 da LOTCEES:

(...)

A própria jurisprudência do TCU e dessa Corte é no sentido de que representação fruto de inconformismo com desclassificação em procedimento licitatório é puramente interesse subjetivo, individual e desprovido de qualquer interesse público, não sendo, portanto, de competência do Tribunal de Contas, cujo caráter público de sua atuação fora reforçado pela LC 902/2019.

Logo, a apreciação e julgamento de direito subjetivo por este Tribunal implica na avocação inconstitucional de competências próprias do Poder Judiciário, afrontando o próprio sistema constitucional de tripartição do poder. Nesse cenário, não merece ser conhecida a presente representação, restando ainda prejudicada a apreciação da medida cautelar pretendida.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo pelo não conhecimento da presente representação por ausência dos requisitos de admissibilidade

por ser vedada sua interposição para amparar direito subjetivo próprio, na forma do art. 94, §1º, e 101, parágrafo único da Lei Complementar 621/2012. (g.n)

Assim sendo, considerando o **rol de competências** atribuídas ao Tribunal de Contas, que tem como função a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ante a inexistência de previsão de atuação na defesa de interesses eminentemente particulares, **não cabe a esta Corte a tutela de interesse subjetivo de licitante.**

Em consideração a isso, conforme bem observou o *Parquet* de Contas, “*as análises das informações contidas na petição inicial demonstram interesse particular do representante, haja vista que a empresa era a detentora do contrato questionado, conforme consta na documentação anexa, não fornecendo assim, elementos suficientes de convicção de fatos de interesse público, ferindo, dessa forma, os requisitos de admissibilidade do art. 94, da LC 621/2012*”.

Destarte, entendo pelo **não conhecimento** da presente Representação, ante o **não preenchimento dos requisitos de admissibilidade** previstos no **art. 94 c/c art. 101** da Lei Orgânica deste Tribunal.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** com o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto a sua consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-931/2021-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECER da Representação, nos termos do artigo 94¹, §1º, da LC 621/2012;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados, na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 23/07/2021 – 33ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição)

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

¹ Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

[...]

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.